



22ª S.O 2ªC

**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,  
REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADORA DA FAZENDA** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª sessão ordinária, realizada em 12 de julho p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-002704/026/09

**Interessada:** São Paulo Previdência – SPPREV.

**Responsáveis:** Carlos Henrique Flory e José Roberto de Moraes (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2009.

**Acompanham:** TC-002704/126/09 e Expedientes: TC-017632/026/10 e TC-030427/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da São Paulo Previdência- SPPREV, exercício de 2009, quitando os responsáveis, Srs. Carlos Henrique Flory e José Roberto de Moraes, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, à margem do voto.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator aos subscritores dos expedientes TC-17632/026/10 e TC-30427/026/09, para conhecimento.

TC-040455/026/06

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Luiz Reis Kuntz (Desembargador Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de informática, conforme discriminação constante das Propostas Técnicas.

**Em Julgamento:** Apostila de Reajuste Anual de 04-02-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tratando-se de matéria de natureza formal, tomou conhecimento da apostila de aplicação do reajuste, autorizada por despacho de 4/2/2011.

TC-015616/026/08

**Contratante:** Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

**Contratada:** Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Antônio Monteiro (Diretor Presidente) e Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Vice-Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de aproximadamente 1.014 cartões de vale-alimentação eletrônicos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 07-03-11.

**Advogados:** Fabiano Albuquerque de Moraes, Roberta Campedelli, Maria Lúcia Miranda de Souza Camargo, Marinês Vicente Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo, de 07/03/11, incidente no contrato celebrado pela Imprensa Oficial do Estado S/A com a empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

TC-043096/026/09

**Contratante:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

**Contratada:** Consórcio Enpavi – Urbaniza.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 17-12-08.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Júlio Antônio de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente).



22ª S.O 2ªC

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Júlio Antônio de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente) e José Eduardo Marques Cupertino (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Elaboração de projetos executivos e execução de obras de implantação do Corredor Diadema - São Paulo (Brooklin), extensão do Corredor Metropolitano de São Mateus - Jabaquara, na região Metropolitana de São Paulo - RMSP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-11-09. Valor – R\$22.929.665,46.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato envolvendo a EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A e o Consórcio Enpavi – Urbaniza, composto pelas empresas Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. e Urbaniza Engenharia Ltda.

TC-020546/026/10

**Contratante:** Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”- Coordenadoria de Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Maxlav Lavanderia Especializada Ltda. atual Prollimpeza – Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação hospitalar, com fornecimento de produtos e equipamentos.

**Em Julgamento:** 2º Termo Aditivo celebrado em 04-04-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 44/10, havido entre o Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues” e a empresa Prollimpeza – Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda.

TC-006165/026/11

**Conveniente:** Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para implantação do sistema de vigilância do Município da Estância Hidromineral de Poá.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 29-12-09. Valor - R\$1.625.601,81.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio n. 108/2009 celebrado em 29/12/09 entre a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, por meio do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, e a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, consignando que eventuais contratações decorrentes devem ser examinadas em autos próprios, de acordo com as Instruções desta Corte de Contas, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008586/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Aynil Soluções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

**Objeto:** Aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção, suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços celebrada em 16-01-08. Ordem de Serviço de 23-01-08. Valor – R\$2.989.256,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-02-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-011721/026/08



22ª S.O 2ªC

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Aynil Soluções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

**Objeto:** Aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção, suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga - INTRAGOV.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão (analisada no TC-008586/026/08). Ordem de Serviço de 20-02-08. Valor - R\$2.989.256,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-02-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-015080/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Aynil Soluções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

**Objeto:** Aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção, suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga - INTRAGOV.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão (analisada no TC-008586/026/08). Ordem de Serviço de 26-03-08. Valor - R\$3.831.222,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-02-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-035613/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Aynil Soluções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

**Objeto:** Aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção, suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga - INTRAGOV.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão (analisada no TC-008586/026/08). Ordem de Serviço de 27-08-08. Valor - R\$1.472.209,18. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-02-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.  
TC-035615/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Aynil Soluções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

**Objeto:** Aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção, suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga - INTRAGOV.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão (analisada no TC-008586/026/08). Ordem de Serviço de 27-08-08. Valor - R\$961.079,69. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-02-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.  
TC-008225/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Aynil Soluções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

**Objeto:** Aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção, suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão (analisada no TC-008586/026/08). Ordem de Serviço de 15-01-09. Valor – R\$1.933.955,14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-02-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação (pregão analisado no TC-8586/026/08), ata de registro de preços e ordens de serviço em exame, envolvendo Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE em favor da empresa Aynil Soluções Ltda.

TC-008954/026/10

**Conveniente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE - Secretaria de Estado da Educação.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação) e Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE).

**Objeto:** Execução de construção, ampliação, reforma ou adequação dos prédios e término de obras paralisadas no Município, visando ao desenvolvimento do programa de Ação Cooperativa Estado-Município para construções escolares.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$1.840.023,61. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-06-10 e 22-02-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 31/12/09, entre a Secretaria de Estado da Educação - Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Município de Nazaré Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

Consignou, na oportunidade, que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

TC-012605/026/04

**Contratante:** Universidade de São Paulo – USP.

**Contratada:** Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Adilson Carvalho e Douglas Wagner Franco (Coordenadores de Administração Geral).

**Objeto:** Execução de serviços de vigilância e segurança patrimonial em próprios da Universidade de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 07-04-04, 30-09-04, 14-01-05, 10-03-05, 26-04-05, 16-11-05, 06-02-06, 15-03-06, 25-08-06, 14-12-06 e 13-04-07. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 07-06-08 e 07-05-11.

**Advogados:** Ádia Lourenço dos Santos, Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Aloysio Vilarino dos Santos, Ana Maria da Cruz, Alessandra Falkenback de Abreu Parmigiani, Adriana Fragalle Moreira, Adriana Fumie Aoki e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 10/04, havido entre a Universidade de São Paulo e a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e, ainda, irregulares os 3º ao 11º Termos Aditivos ao referido Contrato, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Reitor da Universidade informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa aos Srs. Adilson Carvalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

Douglas Wagner Franco, Coordenadores de Administração Geral à época, autoridades que firmaram os instrumentos impugnados, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, o Cartório adotará as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-015126/026/05

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Transportadora Turística Benfica Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), João Batista Domingues Neves Costa (Gerente Administrativo), Guilherme Fernandes Gobato (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira) e Jaime Fortunato Abreu (Respondendo pelo Expediente da Gerência Administrativa).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar entre escolas da rede pública estadual nas regiões 1, 2 e 3.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 13-10-09, 14-04-10, 14-07-10, 14-10-10 e 13-01-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** TC-005641/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em apreço e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-018406/026/10

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Bedran (Presidente).



22ª S.O 2ªC

**Objeto:** Prestação de serviços de malote, consistindo na coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada para as Comarcas da Capital.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 23-03-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento ao Contrato n. 31/2010.

TC-041594/026/10

**Contratante:** Diretoria de Ensino da Região de Mauá.

**Contratada:** Gramaplan Comércio e Serviços Ltda.

**Homologação em:** 05-10-10.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marilene Pinto Ceccon (Dirigente).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-10-10. Valor – R\$4.798.500,45.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o termo de contrato em exame.

TC-005298/026/11

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Linic Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola Terreno Jardim São Luiz/Ede Wilson, localizado na Rua Gabao/Rua Etiopia, s/nº – Jardim São Luiz - Embu.



22ª S.O 2ªC

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-10. Valor – R\$3.426.269,32.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o instrumento de contrato decorrente.

TC-003624/026/11

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenadora de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Serviços de infraestrutura e instalações elétricas de ar condicionado e torres de resfriamento para o Edifício da Rua Líbero Badaró, nº 600 – São Paulo – SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$3.050.000,00. Apólice de Seguro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 1210/2010 e o Contrato CG n. 43/2010, e legal o ato determinador de despesas, bem como conheceu da Apólice de Seguro (fls. 226/233)

TC-016711/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Mineração Lapa Vermelha Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratação Estratégica).

**Objeto:** Fornecimento de cal virgem microangular a granel para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.



22ª S.O 2ªC

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-04-11. Valor – R\$3.888.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o certame e o instrumento contratual decorrente, com recomendação.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-005575/026/07

**Interessado:** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

**Responsável:** Vahan Agopyan (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2007.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Acompanha:** TC-005575/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A, exercício de 2007, dando quitação ao Senhor Vahan Agopyan, com base no artigo 35 do citado diploma legal, com determinações ao atual dirigente e ao órgão de fiscalização, na próxima vistoria.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-002710/026/09

**Interessada:** Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

**Responsáveis:** Fernando Cardozo Fernandes Rei (Diretor Presidente) e Edson Tomaz de Lima Filho (Diretor de Gestão Corporativa).

**Exercício:** 2009.

**Acompanham:** TC-002710/126/09 e Expediente TC-033383/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Tecnologia de



22ª S.O 2ªC

Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, exercício de 2009, dando quitação ao Senhor Fernando Cardozo Fernandes Rei, com base no artigo 35 do citado diploma legal, com determinação ao atual dirigente.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-028020/026/10

**Contratante:** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

**Contratada:** Amil - Assistência Médica Internacional Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Wagner Vieira (Gerente de Materiais e Patrimônio) e Dantogles de Alcântara e Silva (Gerente Administrativo).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Wagner Vieira (Gerente de Materiais e Patrimônio).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso Lafer (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de assistência médica ambulatorial, clínica, cirúrgica, obstétrica e hospitalar, aos atuais e futuros integrantes do Quadro de Pessoal da FAPESP e respectivos dependentes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-07-10. Valor – R\$3.070.776,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031817/026/10

**Contratante:** Gabinete do Coordenador - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Astrazeneca do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).



22ª S.O 2ªC

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

**Ordenador da Despesa:** Antônio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador).

**Objeto:** Aquisição do medicamento quetiapina 100mg.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 30-07-10. Nota de Empenho de 19-08-10. Valor - R\$2.278.329,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-11.

T-031821/026/10

**Contratante:** Gabinete do Coordenador - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Astrazeneca do Brasil Ltda.

**Ordenador da Despesa:** Antônio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador).

**Objeto:** Aquisição do medicamento quetiapina 200mg.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 30-07-10 (analisadas no TC-031817/026/10). Nota de Empenho de 19-08-10. Valor - R\$3.978.307,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços (analisados no TC-031817/026/10), bem como os atos jurídicos análogos, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendações.

TC-036891/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** Incorplan Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sérgio Tiezzi Júnior (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

**Objeto:** Execução de obras e serviços, objetivando a readequação e espaços do edifício localizado na Rua Martinho Prado nº 210, Praça Roosevelt – Consolação, São Paulo/SP, para implantação do projeto de formação para ocupação profissional, no segmento teatral, no âmbito da economia criativa – Escola da Praça.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-09. Valor – R\$3.298.687,56. Termos de Aditamento de 19-03-10, 21-07-10 e 30-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-038266/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Consórcio Rede Telecom INTRAGOV III - formado pelas empresas: Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP (empresa líder) e Telefônica Data S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 16-03-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 08-09-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento à Clientes) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

**Objeto:** Prestação de serviços de comunicação multimídia, de acesso à Internet e de Trânsito Internet, englobando o gerenciamento da Rede IP Multisserviços e dos recursos agregados, sem caráter de exclusividade, bem como o fornecimento de informações às Unidades indicadas pelos Órgãos/Entidades Signatários, que integram ou vierem a integrar a Rede INTRAGOV, doravante denominados OES.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-10-10. Valor – R\$332.361.840,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato determinativo das decorrentes despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

TC-040923/026/10

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Editora Abril S/A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Objeto:** Aquisição de 540.000 exemplares do Guia do Estudante – Atualidades Vestibular 2º semestre 2010 – Edição nº 12 e 27.500 exemplares da publicação Revista do Professor – Atualidades – nº 6, incluindo a entrega às 3.530 unidades escolares e 91 Diretorias de Ensino da Rede Estadual de Ensino.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-08-10. Valor – R\$3.328.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 23-02-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações.

TC-043365/026/10

**Contratante:** Diretoria de Logística – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Toyota do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Danilo Antão Fernandes (Coronel PM Dirigente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Airton Nunes da Silva (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Compra de 50 veículos marca Toyota, modelo Hilux SW4 SR, novos, zero Km, ano de fabricação não inferior a 2010, tudo em conformidade com a especificação técnica nº DL-034/10/10.



22ª S.O 2ªC

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-11-10. Valor – R\$5.350.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-043471/026/10

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Contratada:** Locar Útil Locações e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Roseli Crepaldi (Diretora da Divisão Regional Metropolitana II - Leste I).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Roseli Crepaldi (Diretora da Divisão Regional Metropolitana II - Leste I).

**Objeto:** Prestação de serviços mediante locação de veículos do grupo “S2”, em caráter não eventual, com condutor e combustível para transporte de adolescentes sob a tutela do Estado e de servidores em atividades técnico administrativas da contratante, nas necessidades de deslocamento decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-11-10. Valor – R\$2.763.070,32.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-010267/026/11

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Contratada:** SNS Sistema Nacional de Segurança Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Magali Rainato (Diretora de Divisão).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Magali Rainato (Diretora de Divisão).



22ª S.O 2ªC

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial das Unidades: Atibaia, Bragança Paulista, Jundiaí, Sorocaba, Sorocaba II, Unidade de Internação/Unidade de Internação Provisória de Sorocaba e Unidade de Semiliberdade de Jundiaí.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-01-11. Valor – R\$3.423.407,64.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-004566/026/10

**Contratante:** Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal – CEPAM – Fundação Prefeito Faria Lima.

**Contratada:** Notre Dame Seguradora S.A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Adolpho Lobbe Neto (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de assistência médica para atender a todos os empregados da contratante e seus dependentes.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 22-03-11.

**Advogados:** Osmar Silveira Franco, Tatiana Verdenacci, João Carlos Macruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em análise, bem como legais os atos determinativos das decorrentes despesas.

TC-008061/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Carbocloro S/A Indústrias Químicas.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).



22ª S.O 2ªC

**Objeto:** Registro de preços para o fornecimento e transporte de cloro líquido a granel e em cilindros de 900 Kg para tratamento de água e estadia de carreta de 18.000 Kg de capacidade.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-12-10. Contrato celebrado em 28-01-11. Valor – R\$7.986.614,06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, referente ao lote 1, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-010176/026/11

**Contratante:** Diretoria de Ensino Região Leste 2 – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

**Contratada:** SR Serviços Terceirizados Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marília Santos de Carvalho de Polilo (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, Diretoria de Ensino Região Leste 2.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-10-10. Valor – R\$2.354.920,50.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**



TC-001206/009/08

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

**Contratada:** ECL Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Geraldo de Moura Caiuby e Mauri Gião Pongitor (Diretores Gerais).

**Objeto:** Execução das obras de reforma e ampliação do Sistema Produtor de Água Tratada Cerrado.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 25-11-09, 17-02-10, 17-08-10 e 24-11-10. Termo de Prorrogação celebrado 11-04-11.

**Advogados:** Rodrigo Flores Pimentel de Souza, Júlia Antunes Galvão, Ana Maria Aparecida Felisberto, José Mauro Moreira, Fiore Mauricio Graziosi, Fátima Aparecida Valarelli, Angelo Alberto Gomes Gatti, Diogenis Bertolino Brotas, Rafael Negrelli, Luís Fernando Zaccariotto, Júlia Antunes Galvão e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarabu.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 20/08, havido entre o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e a empresa ECL Engenharia e Construções Ltda., com recomendação.

TC-038792/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Contratada:** Este Reestrutura Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Artur Parada Prócida (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de mão de obra com fornecimento de todo material e equipamentos necessários para reconstrução, recuperação estrutural e tratamento protetor da plataforma marítima de pesca amadora.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor - R\$3.940.667,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-09-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Keila Camargo Pinheiro Alves, Eduardo Garcia Cantero e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato dela decorrente, com recomendação.

TC-001580/005/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios por documento de legitimação.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento para Prorrogação de Vigência Contratual celebrado em 23-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-03-09 e 11-03-11.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por força do princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento para Prorrogação de Vigência Contratual, datado de 23/12/04, referente ao Contrato n. PA-13952/02, de 11/3/03, havidos entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e empresa Ticket Serviços S/A, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar n. 709/93.

Deixou-se de aplicar as disposições do inciso XXVII do referido artigo, conquanto trata-se de atos praticados pelo ex-Prefeito, o qual já foi atingido pelo julgamento desfavorável da matéria original, sendo que o atual chefe do Poder Executivo, cientificado das imperfeições constatadas inicialmente, promoveu sindicância para apurar os fatos a seu talante.

TC-002904/003/05

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

**Contratada:** Constran S/A Construções e Comércio.



22ª S.O 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro) e Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução das obras de esgotamento sanitário e drenagem na bacia do Ribeirão Anhumas, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-11-05. Valor – R\$19.779.936,41. Termos de Aditamento de 18-07-06, 23-11-06, 26-01-07 e 26-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-01-09.

**Advogados:** Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador), Maria Paula Peduti Araújo B. Silva e outros.

**Acompanha:** TC-024697/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 2005/02, o Contrato e os 1º, 2º, 3º e 4º Aditamentos dela decorrentes, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa aos responsáveis que firmaram os instrumentos, Srs. Luiz Augusto Castrillon de Aquino, Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo e Aurélio Cance Júnior, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, o Cartório adotará as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001373/006/07

**Contratante:** Distritos Industriais e Gerenciadora do Transporte Coletivo de Franca S/A – DINFRA.

**Contratada:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** João Furlan (Liquidante).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Sebastião Manoel Ananias (Liquidante).

**Objeto:** Regular direitos, obrigações, encargos e responsabilidade, decorrentes da alienação dos bens imóveis patrimoniais do DINFRA S/A, composto do Prédio da Sede, Área da Cozinha Industrial e Área Remanescente, conforme Laudo de Avaliação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 17, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 19-06-06. Valor – R\$2.001.083,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-01-09.

**Advogados:** Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato dela decorrente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa ao responsável-liquidante, Sr. Sebastião Manoel Ananias, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, o Cartório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

adotará as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público para as providências que eventualmente entender cabíveis.

TC-031245/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Contratada:** Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação, drenagem de águas pluviais e canalização em diversos logradouros, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e aparelhos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-04-07. Valor – R\$2.292.504,10. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-04-09 e 04-05-11.

**Advogados:** João Henrique Ribeiro Rezende, Carlos Roberto Leite, Cristiane Schiavo, Daniela de Oliveira, José Alberto Marcondes Cassiano, José Ronaldo de Oliveira Leite Júnior, Maria Isabel Barros Nascimento, Norberto Caetano de Araújo, Renato dos Reis Barel, Silvia Helena Cárdia Cione e Milton Nicodemo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, liminarmente ressaltou que não há falar em cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório e, no mérito, pelas razões constantes do referido voto, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública n. 006/06 e o Contrato n. 020/07, havido entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. José Aparecido Bressane, informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar à ex-Prefeita, Sra. Andréa Catharina Pelizari Pinto, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, o Cartório adotará as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008899/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Contratada:** Nayr Confeccões Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-04-07. Valor – R\$1.598.900,00. Notas de Empenho. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-08-08 e 09-12-10.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

TC-011416/026/07

**Representante:** Dimatex Indústria e Comércio de Confeccões Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em edital de Pregão Presencial nº 01/07, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

o registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-08-08 e 09-12-10.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial n. 01/2007, a Ata de Registro de Preços de mesmo número e as Notas de Empenho decorrentes (TC-8899/026/08), bem como procedente a Representação formulada por Dimatex Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (TC-11416/026/07), acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao responsável legal, Sr. João Carlos Forssell Neto, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, o Cartório adotará as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001116/026/09

**Câmara Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Francisco Carlos Cândido.

**Acompanham:** TC-001116/126/09 e Expediente TC-001527/006/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando improcedente a denúncia contida no TC-1527/006/10, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mococa, exercício de 2009, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

e deu quitação ao Sr. Francisco Carlos Cândido, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001284/026/09

**Câmara Municipal:** Canas.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** João Antônio Marton Neto.

**Advogado:** Hemilton Amaro Leite.

**Acompanha:** TC-001284/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Canas, exercício de 2009, quitando o responsável, Sr. João Antônio Marton Neto, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador e determinação ao órgão de fiscalização responsável pela futura inspeção “in loco”.

TC-031591/026/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Escórcio Consultoria e Gestão S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria, assessoria técnica especializada e apoio operacional na área de abastecimento alimentar e na organização do comércio ambulante.

**Responsável:** José de Filippi Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-04-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

**Advogados:** Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

negou-lhe provimento, afastando o defeito imputado ao cadastramento prévio de licitantes, e confirmando, pelos mesmos fundamentos, o restante da respeitável sentença combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-040011/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Armando Giuliani Júnior e Donisete Fernandes dos Santos (Secretários de Administração), Luiz Carlos Theóphilo (Secretário de Serviços e Obras), José Antônio da Silva (Secretário de Educação), Rosa Arata Azevedo (Secretária de Educação Interina), Regina Maria Filomena de Luca Miki (Secretária de Defesa Social), Vanessa de Oliveira Ferreira (Secretária de Assuntos Jurídicos), Osvaldo Misso (Secretário de Governo e Secretário de Saúde), Lúcia Helena Couto (Secretária de Governo), Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças), Marcos Estevão Calvo (Secretário de Saúde), Rosana P. Madeira Grasso (Secretária Interina de Saúde), Silvia Regina Costa (Secretária de Desenvolvimento Econômico e Urbano) e Joel Fonseca da Silva (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Emprego).

**Objeto:** Prestação de serviços reprográficos, com operadores especializados, fornecimento de equipamento, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com reposição de peças e fornecimento de material de consumo (inclusive papel).

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 01-11-06, 01-11-07 e 07-05-08. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 21-12-06.

**Advogados:** Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos firmados em 01.11.06 (fls.1376/1377), 21.12.06 (fls. 1420/1424), 01.11.07 (fls. 1481/1482) e 07.05.08 (fls. 1543/1544), bem como legais os atos determinadores de despesas.

TC-001366/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Auto Ônibus São João Ltda.



22ª S.O 2ªC

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Maria Teresinha Del Cistia (Secretária da Educação).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública estadual e municipal do ensino fundamental.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-07-10. Valor – R\$2.607.018,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-11-10.

**Advogados:** Luiz Ângelo Verrone Quilici, Carlos Daniel Rolfsen, Domingos Paes Vieira Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-043583/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sônia Maria Di Fiori Soares (Secretária de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Nilsa Possato Alencar (Secretária de Ações Sociais e Cidadania).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas a servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-11-10. Valor – R\$10.166.814,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 119/2010 e o contrato em exame, e legal o ato determinador de despesas, com determinação ao órgão de fiscalização competente desta Corte.



TC-000931/003/11

**Contratante:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**Contratada:** Indutil Indústria de Tintas Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 18-11-10.

**Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador de Despesa:** Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gerson Luís Bittencourt e Sérgio Marasco Torrecillas (Diretores Presidentes) e João Carlos Fagundes (Diretor de Operações).

**Objeto:** Fornecimento de tinta acrílica, tinta plástico a frio, solvente e microesfera.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$1.826.780,00. Termos de Aditamento celebrados em 10-01-11 e 30-03-11.

**Advogada:** Janaina Barbosa de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-001021/026/09

**Câmara Municipal:** Ubirajara.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Vagner Álvares Matias.

**Advogado:** Eder de Faria Ripper.

**Acompanha:** TC-001021/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubirajara, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica.

TC-000286/026/09

**Prefeitura Municipal:** Mairinque.

**Exercício:** 2009.



**Prefeito:** Dennys Veneri.

**Advogado:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

**Acompanham:** TC-000286/126/09 e Expedientes: TC-002206/009/09, TC-003421/026/09, TC-034922/026/10, TC-038823/026/10, TC-038974/026/10, TC-041096/026/10 e TC-041097/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000466/026/09

**Prefeitura Municipal:** Mairiporã.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Antônio Shigueyuki Aiacyda.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-000466/126/09 e Expedientes: TC-023855/026/09 e TC-031043/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mairiporã, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.

TC-000540/026/09

**Prefeitura Municipal:** São José da Bela Vista.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** José Benedito de Fátima Barcelos.

**Advogado:** Alessandra Carlos Farinelli Covas.

**Acompanha:** TC-000540/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, constantes do voto do Relator juntado aos autos, a serem encaminhadas mediante ofício, e determinação ao órgão de fiscalização responsável pela próxima inspeção no Município.



TC-000598/026/09

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Ilha Solteira.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Edson Gomes.

**Advogado:** Odemes Bordini.

**Acompanham:** TC-000598/126/09 e Expedientes: TC-000164/015/10, TC-009121/026/11, TC-013521/026/11 e TC-018595/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinações à equipe técnica competente.

Determinou, também, a formação de autos próprios a fim de tratar do procedimento licitatório e respectiva execução contratual, referente à Carta-Convite nº 066/09, devendo o Expediente TC-13521/026/11 ser desapensado dos presentes autos, passando a acompanhar referida análise, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001810/026/08

**Embargante:** Paulo Bururu Henrique Barjud – Prefeito do Município de Jandira à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho publicado no D.O.E. de 29-04-11, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reexame, nos termos dos artigos 138 e 162 do Regimento Interno. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Caio Costa e Paula, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Silas Muniz da Silva, Vanessa Cordeiro de Carvalho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

**Acompanham:** TC-001810/126/08 e Expedientes: TC-040392/026/09, TC-022696/026/09, TC-037145/026/09 e TC-023137/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantida, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

TC-000445/026/09

**Embargante:** Antônio Luiz Colucci – Prefeito e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-11.

**Advogado:** Luís Henrique Homem Alves.

**Acompanham:** TC-000445/126/09 e Expedientes: TC-000827/007/09, TC-000974/007/09, TC-008481/026/10, TC-010279/026/11, TC-013573/026/11 e TC-027397/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800147/632/03

**Recorrente:** Álvaro Augusto Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal de Rosana.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rosana, para análise das despesas com aquisição de televisores, videocassete e projetor multimídia, no exercício de 2003.

**Responsável:** Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-08-08, que julgou irregulares os convites nº 23/03 e nº 37/03, as notas de empenho nº 4041/3 e nº 4679/3, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

**Advogados:** Rita de Cássia Rodrigues, Giovana Hungaro, Andriela de Paula Queiroz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão combatida.

TC-001391/007/06

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Multicon Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de construção do Centro de Apoio ao Turista de Boracéia.

**Responsável:** Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-12-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000939/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excetuando-se das razões de decidir a referência ao capital social, porque exige-lo "integralizado" não mais configura motivo de censura por esta Corte de Contas.

TC-037754/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco, no exercício de 2008.

**Responsável:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).



22ª S.O 2ªC

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-10, que julgou ilegais as admissões, com a negativa de seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001157/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Contratada:** Selter Construção e Terceirização Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

**Ordenador da Despesa:** Marcos Antonini (Diretor de Finanças).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-02-08. Valor – R\$3.476.903,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-12-08.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003451/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Contratada:** Centro Automotivo Jaguarú Ltda.



22ª S.O 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis (até 50.000 litros de álcool etílico hidratado carburante comum, até 160.000 litros de gasolina comum e até 140.000 litros de óleo diesel comum).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-08-08. Valor – R\$755.620,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-07-09.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão (presencial) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando, no entanto, de propor multa ao responsável à vista de que o julgamento do ajuste anterior se deu posteriormente (26/05/09) à contratação em exame.

TC-004716/026/08

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Contratada:** Essencial Sistema de Segurança Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Luiz Pavin (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito de áreas e edifícios de propriedade ou uso do SEMASA, bem como serviços de ronda e monitoramento eletrônico.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de 08-12-10.

**Acompanha:** Expediente: TC-043249/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.



TC-026232/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Eplan Projetos e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edinaldo Paulo dos Reis e Jorge Luiz Mitidiero Bussamra (Secretários de Saúde e Higiene) e Agostinho Coutinho Gomes (Secretário de Obras e Planejamento Urbano).

**Objeto:** Reforma do Complexo Hospitalar da Estrada da Colônia.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 15-09-08, 03-11-08 e 16-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-04-11.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os três termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001443/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Paulo Cezar Almeida (Secretário Municipal de Obras e Serviços) e Michelle Alves de Almeida (Subprocuradora do Município).

**Objeto:** Aquisição de combustível para o abastecimento da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-08-10. Valor – R\$2.323.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (presencial) e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-001563/009/10



22ª S.O 2ªC

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Contratada:** Itaú Unibanco S.A.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários de pagamentos dos salários dos servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal, concessão de empréstimos bancários descontados em folha de pagamento e outros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 23-07-10. Valor – R\$1.710.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame.

TC-002710/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

**Contratada:** Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marisa de Souza Pinto Fontana (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-10. Valor – R\$2.013.208,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-000289/010/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

**Responsável:** Ademir Alves Lindo (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



22ª S.O 2ªC

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.245.611,97.

**Advogados:** Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2007, quitando-se os responsáveis, com recomendações.

TC-000749/026/09

**Câmara Municipal:** Marinópolis.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Reginaldo Castelo Borges.

**Advogados:** Antônio Flávio Varnier e Ricardo César Varnier.

**Acompanha:** TC-000749/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Marinópolis, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante a expedição de ofício.

TC-001109/026/09

**Câmara Municipal:** Luiz Antônio.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Amilton Donizeti Pazzotti.

**Advogado:** Fernando Pereira Bromonschenkel.

**Acompanha:** TC-001109/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Luiz Antônio, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante a expedição de ofício.

TC-001161/026/09

**Câmara Municipal:** Rincão.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Rosalva Loretto Facchini.

**Acompanha:** TC-001161/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



22ª S.O 2ªC

decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Rincão, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com recomendações.

TC-001233/026/09

**Câmara Municipal:** Embaúba.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Maria Inês Pagliuco.

**Acompanha:** TC-001233/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Embaúba, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a autuação de processo específico de termos contratuais para análise do Contrato nº 03/2009, a ser formado com cópia de fls. do processo e do Anexo.

TC-000117/026/09

**Prefeitura Municipal:** Neves Paulista.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Ilso Parochi.

**Advogado:** Silvio Roberto Seixas Rego.

**Acompanham:** TC-000117/126/09 e Expedientes: TC-000507/008/10 e TC-001222/008/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Neves Paulista, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, a análise, em autos apartados, da matéria relativa às despesas impróprias realizadas pela Vice-Prefeita; o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas; e ao órgão de fiscalização responsável que verifique, em ocasião oportuna, a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000308/026/09

**Prefeitura Municipal:** Panorama.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** José Milanez Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

**Advogados:** Lincoln Fernando Bocchi e Adriana Aparecida Fernandes Barbosa.

**Acompanham:** TC-000308/126/09 e Expedientes: TC-025127/026/09 e TC-007062/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Panorama, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; ao órgão de fiscalização que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva; e o arquivamento dos expedientes TCs-25127/026/09 e 7062/026/10, que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas, encaminhando-se, antes, aos signatários das respectivas peças inaugurais, cópia do relatório e voto, bem como das folhas especificadas no voto do Relator, juntado ao processo.

TC-000438/026/09

**Prefeitura Municipal:** Guararema.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Marcio Luiz Alvino de Souza.

**Advogados:** Renato Swensson Neto e outros.

**Acompanham:** TC-000438/126/09 e Expedientes: TC-000495/007/09, TC-000054/007/10, TC-000055/007/10, TC-021590/026/10, TC-010515/026/11 e TC-013553/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Guararema, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, que a matéria relativa à utilização indevida dos recursos provenientes de "Royalties" seja analisada em autos apartados; ao órgão de fiscalização responsável que verifique, em



22ª S.O 2ªC

ocasião oportuna, a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos; e o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

TC-038265/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista - Prefeito - Armando Hashimoto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e o Laboratório de Análises Clínicas Anchieta S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços na área de análises clínicas, para atender a demanda gerada pelo Hospital Nossa Senhora do Rosário e Unidades Básicas de Saúde Municipais.

**Responsável:** Armando Hashimoto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-12-09, que aplicou multa individual de 300 UFESP's ao responsável, por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cancelada a multa imposta.

TC-000740/002/08

**Recorrente:** José Carlos Octaviani - Ex-Prefeito do Município de Agudos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2007.

**Responsável:** José Carlos Octaviani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



22ª S.O 2ªC

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, reduzindo a multa para o valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, por entendê-la, no caso em exame, mais condizente com o princípio da razoabilidade que deve revestir toda imposição de pena.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.